

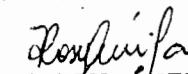
esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste, 18 de dezembro de 1.991.


MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio, e
publicada por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.


ROSY ÁVILA
-Secretaria-

LEI Nº 600/91

Dispõe sobre a composição, organização e/
competência do Conselho Municipal de Saúde
e dá providências correlatas.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa
Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando
das atribuições legais que lhe são confe-
ridas por lei, etc...

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e
ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º)- Ao Conselho Municipal de Saúde
CMS, previsto no artigo 221 da Constituição do Estado de São Pau-
lo, compete:

I- atuar na formulação de estratégias e no
controle de execução da Política Municipal de Saúde;

II- estabelecer diretrizes para elaboração
dos planos de saúde, adequado à realidade epidemiológica e de or-
ganização de serviços, no âmbito do Município;

III- fiscalizar e acompanhar o desenvolvi-
mento das ações e dos serviços de saúde, no âmbito do Município;

IV- propor medidas para o aperfeiçoamento
de organização e do funcionamento do Sistema Único de Saúde-Sus.

Artigo 2º)- O Conselho Municipal de Saúde
será presidido pelo Secretário Municipal de Saúde e terá a seguin-
te composição:

I- Um representante da Secretaria Munici-
pal de Saúde;

II- Um representante da Secretaria de Esta-
do da Saúde;

III- Dois representantes das demais Secretarias Municipais;

IV- Dois representantes de prestadores de Serviços da Saúde;

V- Um representante do conjunto das entidades de representação de outros profissionais da área da Saúde;

VI- Sete representantes dos usuários, indicados pelos sindicatos de trabalhadores, sindicatos patronais, associações de doentes e Conselhos Comunitários, associações de doentes e de portadores de deficiência e outras entidades da sociedade / cíclil representativas de usuários.

§ 1º- Os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão nomeados pelo Prefeito Municipal mediante critérios a serem estabelecidos por Decreto.

§ 2º- No caso de afastamento temporário ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, com direito à voto.

§ 3º- Os órgãos e entidades referidos neste artigo / poderão, a qualquer tempo, propor por intermédio do Secretário Municipal de Saúde e substituição dos seus respectivos representantes.

§ 4º- Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou a 4 intercaladas no período de um ano.

§ 5º- No término do mandato do Prefeito considerar-se-ão dispensados todos os membros do Conselho Municipal de Saúde-CMS.

§ 6º- As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde-CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado serviço relevante à preservação da saúde da população.

Artigo 3º)- Fica instituída junto ao Conselho Municipal de Saúde-CMS uma Assessoria Jurídica que terá as seguintes / atribuições:

I- Assessorar juridicamente o Conselho Municipal de Saúde-CMS na organização e no funcionamento do Sistema Único de Saúde-SUS/SP.

II- Articular-se com os órgãos jurídicos da Prefeitura, bem como das entidades públicas e privadas participantes dos Sistema Único de Saúde-SUS, para a condução harmonizada de assuntos administrativos e jurídicos de interesse do SUS/SP, resguardada a competência exclusiva das Procuradorias Federais, Estaduais-

e Municipais.

§ 1º- A Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde-CMS não terá representação Judicial.

§ 2º- A Assessoria Jurídica contará com procuradores, Assessores e Assistentes Técnicos para o desempenho de suas funções.

Artigo 4º)- Os integrantes da Assessoria Jurídica do Conselho Municipal de Saúde-CMS serão designados pelo seu Presidente.

Artigo 5º)- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde-CMS as Universidades e demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde.

Artigo 6º)- O Conselho reunir-se-á, ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo Presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º- As sessões Plenárias do Conselho Municipal de Saúde instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros, que deliberarão pela maioria dos votos dos presentes.

§ 2º- Cada membro terá direito a um voto.

§ 3º- O Presidente do Conselho Municipal de Saúde terá, além do voto comum, o de qualidade, bem como a prerrogativa de deliberar "ad referendum" do Plenário.

§ 4º- As decisões do Conselho Municipal de Saúde serão consubstanciadas em Deliberações.

Artigo 7º)- Caberá ao Presidente a designação do Secretário Executivo do Conselho Municipal de Saúde.

Artigo 8º)- O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros, para colaborarem em estudos ou participarem de comissões instituídas no âmbito do próprio Conselho Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- As comissões terão a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde-SUS, em especial:

- a) alimentação e nutrição;
- b) saneamento e meio ambiente;
- c) vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;
- d) Recursos humanos;
- e) saúde do trabalhador.

Artigo 9º)- Serão criadas comissões de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e-superior, com a finalidade de propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único de Saúde-SUS, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

Artigo 10º)- A organização e funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados no Regimento Interno, aprovado pelo seu Plenário.

Artigo 11)- Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Rita d'Este, 05 de março de 1.991.

M. Ávila
MANOEL ÁVILA
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e publicada por afixação no local de costume na mesma data.

Rosângela
ROSAVÁVILA
-Secretaria-

LEI N° 601/91

INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Este, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRO-

VOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

SEÇÃO I DOS OBJETIVOS

Artigo 1º)- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Saúde, executadas cu coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

J- O atendimento à saúde universalizada, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- A vigilância sanitária;

III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV- O controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

SEÇÃO I

DA SUBORDINAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º)- O Fundo Municipal de saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 3º)- São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

I- Gerir o Fundo Municipal de saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II- Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização / das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da receita e despesa do Fundo;

V- encaminhar à contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- Subdelegar competências aos responsáveis pelos establecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII- assinar cheques com o responsável pela Tesouraria quando for o caso;

VIII= ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo

IX- firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

SEÇÃO III

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 4º)- São atribuições do Coordenador do Fundo:

I- preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II- manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV- encaminhar à contabilidade geral do Município:

a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;

b) trimestralmente, os inventários de estoque de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário de bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V- firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VII- preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde;

VIII- providenciar, junto à contabilidade geral do Município as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

X- apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e das empréstimos feitos para a saúde;

X- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI- manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de Saúde;

XII- encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO IV

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 5º)- São Receitas do Fundo;

I- As transferências oriundas do orçamento da seguridade

Social, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII, da Constituição da República;

III- os rendimentos e os juros provenientes de aplicações / financeiras;

III- O produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;

IV- o produto da arrecadação de multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas da arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar;

V- As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha o direito a receber por força de Lei e de Convênios no setor;

VI- Doações em espécies feitas diretamente para este Fundo

§ 1º- As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em Agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 2º- A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I- Da existência de disponibilidade em função de cumprimento de programação;

II- De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

SURGÊNCIA II

BOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 6º)- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa / especial oriundas das receitas especificadas;

II- Direitos que porventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;

IV- Bens móveis e imóveis deados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V- Bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do Município.

Parágrafo único- anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

SURGÊNCIA III

BOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 7º)- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município

pio venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V
DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE
SUBSEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Artigo 8º)- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º- o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º- O orçamento do Fundo Municipal de Saúde deverá, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II
DA CONTABILIDADE

Artigo 9º)- A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar à situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema Municipal de Saúde, observadas os padrões estabelecidos na legislação pertinente.

Artigo 10)- A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, enconcomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Artigo 11)- A escrituração contábil será feita / pelo método das partidas dobradas.

§ 1º- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, incluindo os custos dos serviços.

§ 2º- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

§ 3º- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I

DA DESPESA

Artigo 12)- Imediatamente após a promulgação da Lei de orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 13)- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por Decreto do Executivo.

Artigo 14)- A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I- Financiamento total ou parcial de programas integrados de Saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações / ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no art. 1º da presente lei;

III- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor Saúde, observado o disposto no § 1º, art. 199 da Constituição Federal;

IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de Saúde;

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- Desenvolvimento de programas de capacidade e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

Artigo 15)- A execução orçamentária das receitas se /
processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Artigo 16)- Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Santa Rita d'Oeste, 05 de março de 1.991.

M. Ávila
MANOEL AVILA
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e
publicada por afixação no local de costume na mesma data.

Roseli
ROZELI AVILA
-Secretaria-

LEI Nº 602/91

DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE O MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE PARTICIPE DO CAPITAL SOCIAL DA EMPRESA REGIONAL DE HABITAÇÃO POPULAR JUNTAMENTE COM OUTROS MUNICÍPIOS DA REGIÃO.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo,/ usando das atribuições legais que lhe são conferidas por lei,
FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APPROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fia a Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste autorizada a participar do Capital Social da Sociedade / economia mista, em organização de âmbito regional denominado Empresa Regional de Habitação popular, a qual, nos termos da Legislação Federal de habitação popular, casas que possuam requisitos/ mínimos de habitação.

Artigo 2º)- A participação da Prefeitura Municipal/ de Santa Rita d'Oeste no capital Social da "Empresa Regional de

Habitação Popular" será de Cr\$ 200.000,00 (Duzentos mil cruzeiros) correspondentes a 200 (duzentas) ações integralizável em sua totalidade da seguinte forma.

1- Uma parcela de 50% do capital Subscrito, com vencimento no dia 11 de abril de 1.991.

2- A segunda e última parcela com vencimento no dia 11 de maio de 1.991.

Parágrafo único- A Municipalidade poderá integralizar-se com mais cem ações se assim o Capital da Empresa exigir.

Artigo 3º)- Fica autorizada a abertura na Contadoria, Municipal de um Crédito Especial no valor de até Cr\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzeiros) destinado a cobrir despesas com a integralização a se efetuar neste exercício.

Parágrafo único- O crédito especial de que trata este artigo será coberto por conta do excesso de arrecadação prevista para o corrente exercício.

Artigo 4º)- A Estrutura, a organização e o funcionamento da Empresa Regional de Habitação Popular, serão fixados em seus estatutos na forma do que dispõe a legislação em vigor e com observância das diretrizes traçadas pela Caixa Econômica Federal- C.E.F.

Artigo 5º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

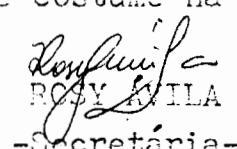
Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
02 de abril de 1.991.



MANCEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro, próprio e
publicada por afixação no local de costume na mesma data.



ROSY ÁVILA
-Secretaria-

LEI Nº 603/91

MANCEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, / usando das atribuições legais que lhe /

são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL /
APROVOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A
SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica o Chefe do Executivo Municipal autorizado a pagar o abono salarial, concedido pela Lei Federal nº 8178 de 01 de março de 1.991, à todos os funcionários desta Municipalidade.

Artigo 2º)- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste, 16 de abril de 1.991.

Manoel Ávila
MANOEL ÁVILA
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e
publicada por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.

Rony Ávila
RONY ÁVILA
- Secretaria-

LEI Nº 604/91

ESTABELECE NORMAS QUANTO A CONSTRUÇÃO
E O FUNCIONAMENTO DE POSTOS REVENDEDORES
DE PETRÓLEO E ÁLCOOL COMBUSTÍVEL,
PARA FINS AUTOMOTIVOS NO MUNICÍPIO DE
SANTA RITA D'ESTE=SP.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de
Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo,
usando das atribuições legais que/
lhe são conferidas por lei, etc...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APR
VOU E ELE SANCTIONA E PROMULGA A SEGUIN
TE LEI:

Artigo 1º- A instalação de postos revendedores de combus-
tíveis para fins automotivos, terá sua planta aprovada mediante /

cumprimento da legislação específica sobre construções e saneamento, desde que seja obedecido o que segue:

- I- Distância mínima de 80 (oitenta) metros de posto revendedor, de asilos, creches, hospitais, escolas;
- II- Construção em terreno cuja área possua no mínimo 500 (Quinhentos) metros quadrados;
- III- Distância mínima de 100 (cem) metros das bocas de túneis, trevos, viadutos e rotatórias, quando localizando na principais vias de acesso ou saída;
- IV- Possuir um mínimo de 20 (vinte) metros de testada voltada para a via pública;
- V- Distância mínima de raio de 100 (cem) metros entre um posto revendedor e outro estabelecimento congênere.

Artigo 2º)- A instalação de postos revendedores de combustíveis automotivos de serviços de postos revendedores de combustíveis automotivos de serviços cuja planta tenha sido aprovada pela empresa montadora e pelo órgão sanitário competente.

Artigo 3º)- Excetuam-se da presente Lei, os postos revendedores de combustíveis automotivos e de serviços, já instalados e em funcionamento.

Artigo 4º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
16 de maio de 1.991.

Manoel Avila
MANOEL AVILA
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e
publicado por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.

Rosy Avila
ROSY AVILA
=Secretaria=

LEI

LEI Nº 605/91

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1992 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Artigo 1º)- A elaboração do projeto de lei orçamentária para o exercício de 1.992, assim como a sua execução obedecerá as diretrizes estabelecidas por esta Lei.

Artigo 2º)- São as seguintes as diretrizes gerais para a elaboração da proposta orçamentária do Município.

I- O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita;

II- As despesas correntes serão projetadas a preços de julho de 1.991, considerando os aumentos ou as diminuições dos serviços;

III- Considerando a tendência do presente exercício e os efeitos de modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei a ser encaminhado à Câmara Municipal / até quatro meses antes do encerramento do exercício, as estimativas das receitas serão feitas a valores de julho de 1.991;

IV- Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos, não podendo ser paralisados sem prévia autorização legislativa;

V- O Município aplicará 25% de sua receita resultantes de impostos, consoante dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de primeiro grau e pré-escolar.

Artigo 3º)- O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei nº 594/90, procederá à seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, integrante desta Lei.

Parágrafo único- Poderão ser incluídos programas não alencados, desde que financiados com recursos de outras esferas/ de governo.

Artigo 4º)- O Poder Executivo poderá firmar acordos e convênios com outras esferas de governo para desenvolvimento de/

ações de interesse comum nas áreas de educação, saúde, agricultura e abastecimento, assistência social, cultura e saneamento básico e segurança pública.

Artigo 5º)- As despesas com pessoal da administração direta e indireta ficam limitadas a 65% da receita corrente.

§ 1º)- O limite estabelecido neste artigo abrange os gastos da administração direta e da indireta nas seguintes despesas:

- a- salários;
- b- obrigações patronais;
- c- proventos de aposentadoria;
- d- pensões;
- e- remuneração do Prefeito e do vice-Prefeito;
- f- remuneração de Vereadores.

Artigo 7º)- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Este,
18 de junho de 1.991.

MANGEL AVILA
-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio, e
publicada por afixação no local de costume na mesma data.

rosy avila
ROSY AVILA
-Secretaria-

ANEXO 1
METAS PARA O EXERCÍCIO DE 1.992
PROGRAMAS

01- PROCESSO LEGISLATIVO

01.01- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

07- ADMINISTRAÇÃO

07.01- Construção do Paço Municipal

07.02- Aquisição de Equipamentos e Material Permanente

07.03- Elaboração do Plano Diretor

07.04- Amortização da Dívida Fundada

16- ABASTECIMENTO

16.01- Reforma e Ampliação do Matadouro

- 16.02- Incremento à Produção de Hortifrutigranjeiros
- 16.03- Realização de Feiras Anuais
- 16.04- Incentivo à Formação de Cooperativas e Microempresas

42- ENSINO DO PRIMEIRO GRAU

- 42.01- Ampliação e Reformas de Prédios Escolares
- 42.02- Aquisição de Veículos para Transportes de Alunos do Primeiro Grau
- 42.03- Assistência a Educandos

46- EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTOS

- 46.01- Construção de Centros Esportivos e Recreativos
- 46.02- Reforma e Ampliação do Recinto e Lazer

48- CULTURA

- 48.01- Construção de prédio para Instalação da Biblioteca Pública
- 48.02- Promoção sw Seminário de Estudo do Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural do Município (anual)

51- ENERGIA ELÉTRICA

- 51.01- Extensão de Rede Elétrica no Perímetro Urbano

57- HABITAÇÃO

- 57.01- Construção de 60 casas Populares
- 57.02- Aquisição de Terrenos para Const. Casas Populares

60- SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

- 60.01- Aquisição de Veículos para o Serviço de Limpeza Pública

75- SAÚDE

- 75.01- Construção de um Posto de Assistência Médica (PAM) no Distrito de Aparecida do Bonito

76- SANEAMENTO

- 76.01- Ampliação e melhoramentos do Sistema de Abastecimento de água
- 76.02- Ampliação do Sistema Coletor de Esgoto e Canalização de Águas Pluviais

88- TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

- 88.01- Construção de Terminal Rodoviário de Passageiros na Sede do Município

88.02- Construção de Obras de Artes Rodoviárias
 88.03- Aquisição de Veículos e Máquinas Rodoviárias

91- TRANSPORTE URBANO

91.01- Pavimentação de Vias Urbanas

Santa Rita d'Oeste, 18 de junho de 1991.

pka --
 MANOEL ÁVILA
 -Prefeito Municipal-

LEI Nº 606/91

QUE DISCIPLINA O PLANTIO DE ÁRVORES NO MUNICÍPIO DE SANTA RITA D'OESTE, E DÁ / OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA RITA D'OESTE aprova e o Prefeito MANOEL ÁVILA, usando de suas atribuições legais sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I- DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º)- Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios, a vegetação de porte arbóreo existente ou que venha a existir e as mudas de árvores plantadas em vias ou logradouros públicos (calçadas, parques, praças, etc.)

ARTIGO 2º)- Considera-se vegetação de porte arbóreo, aquela composta por espécime ou espécimes de vegetais lenhosos, com diâmetro de caule da árvore à altura de aproximadamente 1,30m (um metro e trinta centímetros) do solo.

ARTIGO 3º)- Consideram-se de preservação permanente, as situações previstas na Lei Federal nº 4771, de 15/09/65, com as alterações e acréscimos da Lei Federal nº 7511, de 07-07-86.

CAPÍTULO II- DA ARBORIZAÇÃO URBANA

ARTIGO 4º)- As calçadas situadas nas faces SUL/LESTE ficam destinadas ao plantio de árvores de qualquer porte, e as do lado NORTE/OCIDENTE destinadas ao plantio de árvores de pequeno porte (até 04 metros de altura), bem como a instalação de equipamentos públicos tais como: rede de energia elétrica, telefônica, telegrafia e outras.

ARTIGO 5º)- Os novos loteamentos, somente poderão ser aprovados pela Prefeitura Municipal com calçadas de larguras no mínimo de

02 (dois) metros nos lados SUL/LESTE, e no mínimo de 03 (tres) metros nos lados NORTE/OESTE, de forma a permitir a disposição do artigo anterior.

ARTIGO 6º)- Fica oficializado e adotado em todo o Município, com observância obrigatória, o guia de Arborização, elaborado pela / Companhia Energética de São Paulo-CESP, com a colaboração da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral- CATI.

ARTIGO 7º)- Quando do plantio de árvores nas vias ou locais públicos por particulares ou pela Prefeitura Municipal, deverão ser adotadas as normas técnicas previstas no Guia que trata o artigo anterior.

ARTIGO 8º)- As árvores existentes em vias ou logradouros público cujo tamanho esteja em desacordo com os demais equipamentos públicos, deverão ser obrigatoriamente substituídas por espécies adequadas e de acordo com os preceitos deste Guia.

ARTIGO 9º)- Não será permitida a utilização de árvores situadas em locais públicos para colocação de cartazes e anúncios, nem para suporte ou apoio de objetos de instalações de qualquer natureza.

ARTIGO 10º)- O município poderá efetuar às suas expensas plantio de árvores visando a sua residência ou terreno, desde que observadas as exigências desta Lei e com prévio assentimento da administração Municipal, em requerimento formulado e protocolado pelo interessado.

Parágrafo único: Ao Município interessado, a Prefeitura Municipal mediante requerimento e recolhimento de taxa que cubra os custos (materiais e mão de obra), poderá efetuar o plantio das mudas.

ARTIGO 11º)- A Prefeitura Municipal, poderá executar projetos de arborização nas calçadas de ruas e avenidas, aprovados pela Câmara Municipal, após ouvida a população interessada.

Parágrafo único: As despesas decorrentes da implantação dos projetos serão resarcidas a título de contribuição de melhoria.

ARTIGO 12º)- Fica proibido o plantio de árvores em imóveis particulares anexo às vias ou logradouros públicos que venham a interferir em equipamentos públicos, e nos casos já existentes fica / de responsabilidade da Prefeitura Municipal a sua remoção.

ARTIGO 13º)- Os projetos de iluminação pública ou particular em áreas arborizadas, deverão compatibilizar-se com a vegetação arbórea existente, de modo a evitar futura poda.

ARTIGO 14º)- Os interessados na aprovação de projetos de loteamento ou desmembramentos de terras em áreas revestidas total ou

parcialmente, por vegetação de porte arbóreo, deverão consultar a Prefeitura Municipal previamente, nas fases de estudos preliminares ou da execução do anteprojeto, visando um planejamento de forma a estabelecer-se a melhor alternativa que corresponda à mínima destruição da vegetação existente.

ARTIGO 15º)- Para aprovação de parcelamento do solo sob a forma / de arruamento e loteamento, o interessado deverá apresentar projeto complementar de arborização de vias públicas, indicando as espécies adequadas a serem implantadas dentro de um planejamento / consoante com os demais serviços públicos.

CAPÍTULO III- DA SUPRESSÃO E DA PODA DA VEGETAÇÃO DE PORTE ARBÓREO

ARTIGO 16º)- à Supressão ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só poderá ser autorizada nas seguintes circunstâncias

I- Em terreno a ser edificado, quando o corte for indispensável à realização da obra a critério da Prefeitura Municipal;

II- Quando o estado fitossanitário da árvore e justificar;

III- Quando a árvore ou parte desta apresentar risco iminente de queda;

IV- Nos casos em que a árvore esteja causando comprováveis danos permanentes ao patrimônio público ou privado;

V- Nos casos em que a árvore constitua obstáculo fisicamente incontornável ao acesso de veículos;

VI- Quando o plantio irregular ou a propagação espontânea de espécimes arbóreas impossibilitar o desenvolvimento adequado de árvores vizinhas;

VII- Quando se tratar de espécies invasoras, com propagação prejudicial comprovada.

ARTIGO 17º)- à realização de corte ou poda de árvores em vias ou logradouros públicos só será permitida a:

I- Funcionários da Prefeitura Municipal com a devida autorização por escrito do Prefeito Municipal, ouvido o engenheiro agrônomo responsável;

II- Funcionários de empresa concessionárias de serviços público;
a) mediante a obtenção de prévia autorização, por escrito, do Prefeito Municipal, ouvido o engenheiro agrônomo, incluindo detalhadamente o número de árvores, a localização, a época e o motivo do corte ou poda;

b) com comunicação "a posteriori" à Prefeitura Municipal, nos casos emergenciais, esclarecemos sobre o serviço realizado, bem como, do motivo ao mesmo.

III- soldado do corpo de Bombeiros nas ocasiões de emergência em

que haja risco eminente para a população ou patrimônio, tanto público como privado.

ARTIGO 18º)- Fica proibido, ao município, a realização de podas de árvores existentes em vias ou logradouros públicos.

Parágrafo único: Em caso de necessidade o interessado deverá solicitar a poda à Prefeitura Municipal, ou, nas hipóteses mais graves e urgentes, ao Corpo de Bombeiros.

ARTIGO 19º)- Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune ao corte, mediante ato do Executivo Municipal, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico e paisagístico ou de sua condição de porta sementes.

Parágrafo Primeiro: Qualquer interessado poderá solicitar declaração de imunidade ao corte, através de pedido escrito ao Prefeito Municipal, incluindo a localização precisa da árvore, características gerais relacionadas com espécie, o porte e a justificativa para a sua proteção.

Parágrafo segundo: Para efeito deste artigo, compete à Prefeitura Municipal:

- a) emitir parecer conclusivo sobre a procedência da solicitação ouvido o Engenheiro Agrônomo responsável;
- b) cadastrar e identificar por meio de placas indicativas, as árvores declaradas imunes ao corte;
- c) dar apoio técnico à preservação dos espécimes protegidos.

CAPÍTULO IV- DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

ARTIGO 20º)- Além das penalidades previstas no artigo 26 da Lei nº 4771 de 15-09-65, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil, as pessoas físicas ou jurídicas, que infringirem as disposições desta lei e de seu regulamento, no tocante ao corte da vegetação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I- Multa no valor de 03 (tres) unidades de valor fiscal ou Município UFM, por árvore abatida, com DAP (Diâmetro do Caule à altura do peito) inferior a 0,10m (dez centímetros).

II- multa no valor de 06 (seis) unidades do valor Fiscal do Município (UFM), por árvore abatida, com DAP de 0,10 a 0,30 m (dez a trinta centímetros).

III- multa no valor de 12 (doze) Unidades de valor Fiscal do Município (UFM), por árvore abatida, com DAP superior a 0,30 m (trinta centímetros).

ARTIGO 21º)- Ao infrator, tanto pessoa física como jurídica, das

disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 05 (cinco) Unidades do Valor Fiscal do Município (UFM), por árvore podada.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor das Unidades do Valor Fiscal do Município (UFM), à época da infração.

ARTIGO 22º)- Respondem solidariamente pela infração das normas da Lei, que tanto à poda, nas formas dos artigos 20 e 21:

I- seu autor material;

II- o mandante;

III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ARTIGO 23º)- As multas definidas nos artigos 20 e 21, desta Lei, serão aplicadas em dobro:

I- No caso de reincidência das infrações definidas;

II- No caso de poda realizada na época de floração;

III- No caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ARTIGO 24º)- Se a infração for cometida por servidor municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 25º)- A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Assistência e Orientação Agropecuária, manterá funcionários aptos a atender e orientar o público na execução da presente Lei.

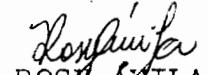
ARTIGO 26º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
02 de julho de 1.991.


MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e
publicada por afiação no lo-
cal de costume na mesma data.


ROSA ÁVILA

-Secretaria-

disposições desta Lei e de seu regulamento, no tocante a poda de vegetação de porte arbóreo, será aplicada multa de 05 (cinco) Unidades do Valor Fiscal do Município (UFM), por árvore podada.

Parágrafo único: Para efeito de aplicação das penalidades será considerado o valor das Unidades do Valor Fiscal do Município (UFM), à época da infração.

ARTIGO 22º)- Respondem solidariamente pela infração das normas da Lei, que tanto à poda, nas formas dos artigos 20 e 21:

I- seu autor material;

II- o mandante;

III- quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração.

ARTIGO 23º)- As multas definidas nos artigos 20 e 21, desta Lei serão aplicadas em dobro:

I- No caso de reincidência das infrações definidas;

II- No caso de poda realizada na época de floração;

III- No caso de poda realizada na época de frutificação ou após a frutificação, se houver interesse na coleta dos frutos ou sementes.

ARTIGO 24º)- Se a infração for cometida por servidor municipal a penalidade será determinada após a instauração de processo administrativo, na forma da legislação em vigor.

ARTIGO 25º)- A Prefeitura Municipal, através do Departamento de Assistência e Orientação Agropecuária, manterá funcionários aptos a atender e orientar o público na execução da presente Lei.

ARTIGO 26º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
02 de julho de 1.991.


MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e
publicada por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.


ROSÂNGELA ÁVILA
-Secretaria-

LEI Nº 607/91

Autoriza a Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste a receber da CESP-Companhia Energética de São Paulo, em concessão de uso, por prazo determinado, / áreas destinadas a lazer, nas margens do Rio Grande.

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO PRIMEIRO:

Fica o Executivo Municipal autorizado a receber da CESP- Companhia Energética de São Paulo, nos termos do Convênio CESP/Secretaria de Esportes e Turismo e da Portaria 170, de 04.02.87, do Ministério das Minas e Energia, a título de concessão de Uso, por prazo determinado, áreas destinadas a lazer, nas margens do Rio Grande.

ARTIGO SEGUNDO:

A Prefeitura Municipal destina a executará as suas expensas o aproveitamento da gleba recebida como área de Turismo, Esporte e Lazer, nos termos e condições do Convênio firmado entre a Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo e CESP- COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.

ARTIGO TERCEIRO:

São de responsabilidade da Prefeitura Municipal todos os encargos, de quaisquer natureza, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, na vigência do Contrato bem como por sua/vigilância e manutenção, sem quaisquer ônus à "CESP" ou a "SECRETARIA".

ARTIGO QUARTO:

A Prefeitura Municipal fica autorizada a realizar na área recebida todos os melhoramentos e instalações necessárias, ficando estes, desde logo, incorporados ao imóvel, sem direito à qualquer indenização, compensação, retenção ou retirada por ocasião da eventual rescisão contratual.

ARTIGO QUINTO:

Todas as despesas decorrentes do Contrato de concessão de uso de responsabilidade da Prefeitura Municipal e aten-

didas pela dotação orçamentária consignada no orçamento vigente e futuros.

ARTIGO SEXTO:

Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
02 de julho de 1.991.

M.A.
MANOEL ÁVILA

-Prefeito Municipal-

Registrada no livro próprio e
publicada por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.

Rosy Ávila
ROSY ÁVILA

-Secretaria-

LEI Nº 608/91

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de Santa Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, etc...

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APRVOU E ELE BROMULCA E SANCTIONA A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º)- Fica pela presente Lei o Chefe do Executivo Municipal autorizado a receber Escritura dos seguintes lotes: Lote nº 01 da quadra 10- numa extensão de 16,00 metros, confronta / com a Rua Clemente Batista de Souza, antiga Est. 7, numa extensão de 36,00 metros por ambos os lados, confronta de um lado com a / Rua Antonio Tavares e de outro lado com o lote nº 02 e aos fundos numa extensão de 16,00 metros confronta com o lote nº 08 da mesma quadra, perfazendo uma área de 576 M²; e lote nº 02 da quadra 10- numa extensão de 12,00 metros, confronta pela frente com a Rua / Clemente Batista de Souza, antiga Est. 7, numa extensão de 36,00 metros por ambos os lados, confronta de um lado com o lote nº 01 e de outro lado com o lote nº 03 e aos fundos numa extensão de 12,00 metros confronta com o lote nº 08 da mesma quadra, perfazendo uma área de 432 metros quadrados.

Artigo 2º)- Fica autorizado a ceder em cessão de uso à /

Secretaria Pública, por tempo indeterminado, os lotes nº 61 e 62 da quadra 10, especificados no artigo primeiro.

Artigo 3º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santa Rita d'Oeste,
01 de outubro de 1.991.

Manoel Ávila
MANOEL ÁVILA
-Prefeito Municipal-

Registrada no Livro próprio e
publicada por afixação no lo-
cal de costume na mesma data.

Ronilson Assunção
ROTEGUILA ASSUNÇÃO
Secretaria-

LEI Nº 6C9/92

MANOEL ÁVILA, Prefeito Municipal de San-
ta Rita d'Oeste, Estado de São Paulo, 'usando das atribuições que lhe são con-
feridas por lei, etc...

FAZ SABER, que a Câmara Municipal decre-
ta e ele sanciona e promulga a seguinte
Lei:

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR.

Artigo 1º)- Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional suplementar até o montante de Cr\$ 69.000.000,00 (Sessenta e nove milhões de cruzeiros), para atender as seguintes dotações orçamentárias:

1- LEGISLATIVO

1.1- CÂMARA MUNICIPAL

3111- PESSOAL CIVIL.....Cr\$- 4.600.000,00

2- CHEFIA DO EXECUTIVO

2.1- GABINETE DO PREFEITO

3111- PESSOAL CIVIL.....Cr\$- 12.000.000,00

2- CHEFIA DO EXECUTIVO

2.2- SECRETARIA

3111- PESSOAL CIVIL.....Cr\$- 3.000.000,00